



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054956-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LONDRES ESCRITÓRIO CONTABIL LTDA, são agravados CASA SECA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, CASA SECA ENGENHARIA LTDA., LOURENÇO ALBERTO GRANATO e LOURENÇO AUGUSTO CAMARGO GRANATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50171

Agravo de Instrumento nº 2054956-58.2025.8.26.0000

Agravante: Londres Escritório Contábil Ltda.

Agravado: Casa Seca Impermeabilizações Ltda e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. Demonstração de ocorrência das hipóteses arroladas no art. 50 do CC. Empresa devedora que foi encerrada irregularmente e sucedida por outra com sócios coincidentes, com mesmo objeto social e endereço. Desvio de finalidade bem evidenciado. Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo. Recuso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida a fls. 221/224 dos autos principais que acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oposto pelo agravante, incluindo outra empresa no polo passivo, mas não seus sócios.

Inconformada, recorre a agravante, pleiteando, em suma, o provimento do presente recurso, pois, segundo alega, é necessária a desconconsideração da personalidade jurídica também dos sócios da devedora, já que impuseram entraves ao adimplemento do débito, bem como se utilizaram de desvio de finalidade para frustrar o pagamento da dívida exequenda. Pede reforma.

Rejeitada a liminar, foi determinada a intimação da parte agravada, que se manifestou em contraminuta a fls. 39/47.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento.

Como é cediço, a desconconsideração da personalidade jurídica de entidade empresarial somente pode ser determinada quando

há prova robusta da caracterização de uma das hipóteses previstas no artigo 50, do Código Civil.

No caso concreto, a parte agravada logrou fazer tal comprovação.

Sabe-se que a ausência de bens e o encerramento irregular da empresa não determinam o acolhimento automático do incidente quando não existem provas que demonstrem os elementos exigidos pelo artigo 50, do Código Civil.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016); “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, na esteira da jurisprudência desta Corte, exige o reconhecimento do uso abusivo do ente coletivo como escudo a evitar a solvência dos débitos assumidos pelos sócios fraudulentamente. 2. O encerramento irregular da atividade é insuficiente, por si só, para o alcance do patrimônio dos sócios. Precedentes específicos do STJ. 3. Argumentos vertidos no agravo que não infirmam as conclusões contidas na decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 1355087/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 13/10/2014); e “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

O caso em tela, todavia, trata de evidente hipótese de caracterização de desvio de finalidade e confusão patrimonial, pois a empresa devedora foi encerrada irregularmente, com abertura de nova pessoa jurídica, composta pelos mesmos sócios, que a sucedeu em sua atividade, sem arcar com seu passivo.

A nova empresa, que sucedeu a devedora, além de ser composta pelos mesmos sócios, atua no mesmo ramo e no mesmo endereço que a devedora, fatores que são mais do que suficientes para demonstrar a indevida sucessão empresarial, em prejuízo a seus credores originários.

Sobre o tema, destaca-se excerto da r. decisão agravada:

“Com efeito, compulsando os documentos registraís das empresas sob comento, depreende-se que há identidade do quadro societário, formados pelos mesmos sócios LOURENCOALBERTO GRANATO e LOURENCO AUGUSTO CAMARGO GRANATO. Em paralelo à situação supra relatada, conforme informações apontadas nas fichas cadastrais completas, há convergência entre as atividades econômicas das

empresas, as quais atuam em serviços de engenharia. Outrossim, foi informada a alteração da sede das empresas para o mesmo endereço, qual seja, RUA ALEXANDRE DUMAS, 1711, 5º ANDAR (fls.61 e fls.64)”.

Em tal cenário, tendo em vista que os sócios da devedora principal passaram a atuar em nova pessoa jurídica, no intuito de esquivar-se de passivo e frustrar credores, não há dúvidas de que praticaram condutas de desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, do Código Civil, o que deve implicar em sua inclusão no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA - Grupo
econômico - Pessoas jurídicas agravante e executada
original que exercem atividade econômica no mesmo
ramo de negócios, no mesmo endereço, cuja sócia da
primeira é genitora do sócio administrador da segunda -
Confusão patrimonial evidenciada pelo uso do mesmo
estabelecimento enquanto elemento essencial do fundo
de comércio - Caracterizado o grupo econômico
familiar - Decisão mantida - Agravo de instrumento
desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2229055-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes
Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro:
03/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Monitória - Cumprimento de sentença - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Empresa executada, devidamente citada e representada nos autos, que não foi encontrada nos endereços conhecidos, não possui bens em seu nome, nem tampouco ativos financeiros, além do que, não apresentou declaração de renda à Receita Federal - Ficou evidenciado nos autos, não só o encerramento irregular da empresa devedora, como também o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com o escopo de fraudar terceiros, restando demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil - A existência de nova empresa do mesmo sócio, atuando no mesmo endereço, no mesmo ramo de atividade, denota o abuso da personalidade jurídica ao agir para blindar patrimônio contra as investidas de seus credores, o que não pode ser prestigiado pelo ordenamento jurídico. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2163796-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Abuso da personalidade jurídica - Confusão patrimonial evidenciada - Encerramento irregular da empresa - Constituição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade, com o mesmo nome fantasia e localizada no

mesmo endereço, pela genitora da executada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047339-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio das provas carreadas aos autos – Requerida que, intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, não se opôs ao julgamento antecipado da lide – Preliminar afastada. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Interposição contra decisão que deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Existência de indícios de que houve encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem deixar bens passíveis de penhora, para que continuasse exercendo suas atividades em outra empresa, constituída por familiares de um dos sócios da executada e com mesmo objeto social e no mesmo endereço, a qual está em pleno funcionamento - Presença dos requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica - Art. 50 do novo Código Civil – Precedentes do TJSP e STJ - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171928-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desconsideração da personalidade jurídica inversa – Confusão patrimonial caracterizada – Empresas que fazem parte de grupo econômico – Identidade nos quadros sociais – Empresas que possuem a mesma sede e mesma finalidade – Personalidade jurídica utilizada de forma abusiva e que representa óbice para o pagamento do débito. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2221808-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 12/11/2018)

Logo, diante do suprarretratado, estão configurados os requisitos do artigo 50, do Código Civil, a fim de evidenciar a possibilidade de se deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica também face dos sócios.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator